

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/09.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa instituir o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.

De acordo com a proposta o Prêmio de Desempenho Educacional seria também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil – CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança – CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação.

Ainda, tratando-se de Prêmio Arelado ao desempenho das unidades educacionais, estabelece o projeto que o Poder Executivo deverá aferir o referido desempenho até o dia 30 do mês de novembro de cada ano (art. 2.º 1º e 5º), considerando dentre outros fatores o Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal (art. 5º, parágrafo único), fixando então o valor do Prêmio (art. 6º) levando em consideração além da jornada a que estiver submetido o servidor (art. 7º), o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função (art. 3º).

O projeto pode prosperar, eis que cuida de e assunto de predominante interesse local, estando amparado nos arts. 13, I e 37, “caput”, da LOM, bem como de assunto atinente a servidor público e organização administrativa, matérias de competência legislativa do Município, nos termos do art. 13, XIII e XVI, da LOM e de iniciativa reservada do Sr. Prefeito, conforme art. 37, § 2º, III e IV.

Com relação aos requisitos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal ressalte-se que não se aplicam à presente proposta, na medida em que o valor do Prêmio, nos termos do art. 6º do PL, será fixado anualmente, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira, ou seja, havendo verba já destinada na Lei Orçamentária para esta finalidade, poderá o Prêmio ser concedido, caso contrário não.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, IV e XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/6/09

Abou Anni (PV)

Agnaldo Timóteo (PR)

Celso Jatene (PTB)

Gabriel Chalita (PSDB)

Ítalo Cardoso (PT)

João Antônio (PT)

José Olímpio (PP)

Natalini (PSDB)

Ushitaro Kamia (DEM)“